

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.920-D, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.920-C, de 1990, que
“dispõe sobre o processo do trabalho nas
ações que envolvam demissão por justa
causa.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

É submetido à nossa análise o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.920-C, de 1990, que “dispõe sobre o processo nas ações que envolvam demissão por justa causa”.

Nos termos do Substitutivo, terão prioridade na pauta dos julgamentos os processos que envolvem justa causa.

Além disso, a audiência de conciliação e julgamento desses processos deve ser designada para até trinta dias úteis após o ajuizamento da reclamação trabalhista.

É fixado, também, prazo de cento e vinte dias para o julgamento.

Dispõe, ainda, a proposição que não poderá ser revogada liminar que garanta a reintegração de dirigente sindical no emprego, antes do trânsito em julgado da sentença.

Em reunião ordinária datada de 20 de março de 2002, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Evandro Milhomem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a origem da proposição na Câmara dos Deputados, verifica-se a preocupação em agilizar os processos relativos a justa causa, ou seja, aqueles em que o trabalhador foi demitido em virtude de grave motivo que abalou a confiança na qual todo contrato de trabalho deve se fundamentar.

As reclamações que questionam a rescisão por justa causa do contrato de trabalho representam, em vários momentos, a tentativa do trabalhador em recuperar a sua dignidade, em virtude de ter sido falsa ou equivocadamente acusado de cometer falta grave.

Entendemos que o processo que envolve esse tipo de discussão deve ter prioridade. Além de poder recuperar a dignidade do trabalhador, pode significar o pagamento das verbas rescisórias e, consequentemente, assegurar a sua subsistência e de sua família durante o período em que busca se reinserir no mercado de trabalho.

Há previsão de proteção extra destinada ao dirigente sindical, garantindo que, caso seja concedida liminar para a sua reintegração no emprego, a mesma só deixará de ter eficácia quando do trânsito em julgado da sentença.

Assim, garante-se o exercício das atribuições sindicais durante a tramitação do processo que pode confirmar ou não a justa causa. Deve ser lembrado que, caso a justa causa não seja reconhecida judicialmente e não tenha sido garantida a reintegração no emprego, o prejuízo causado ao sindicalista já está consumado em virtude de ter sido afastado de suas atividades profissionais e, muitas vezes, de sua renda.

O Poder Judiciário, por outro lado, não concede liminar sem fundamento, sendo reconhecida a tendência de a decisão acompanhar o que havia sido decidido provisoriamente.

Assim, entendemos que, no mérito, o Substitutivo do Senado Federal deve ser aprovado.

Outrossim, verificamos que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e com o nosso ordenamento jurídico.

No entanto, foram colocadas ao final de cada acréscimo ao texto legal as letras “AC”, o que não tem fundamento jurídico, ferindo a técnica legislativa. Devem, portanto, ser suprimidas as expressões, nos termos da nossa emenda de redação.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e, nos termos da emenda de redação apresentada, pela boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.920-C, de 1990, bem como no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.920-D, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.920-C, de 1990, que
“dispõe sobre o processo do trabalho nas
ações que envolvam demissão por justa
causa.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Suprime-se do art. 1º do projeto as expressões “AC” localizadas ao final dos dispositivos acrescentados à Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator